



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000069/2009-01
Recurso n° 99.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-003.869 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Cooperativa de trabalho médico
Recorrente NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

A Lei n° 8.212/91 dispõe, em seu artigo 22, IV, ser obrigação da empresa efetuar o recolhimento, a título de contribuição previdenciária, da alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Fábio Pallaretti Calcini, Luciana de Souza Espindola Reis, Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório de fls. 224 e 225:

Consoante Depreende-se do Relatório Fiscal que o Auto de Infração - AI DEBCAD AIOP nº 37.189.520-0 refere-se a contribuições sociais devidas A Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, de contribuintes individuais e para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, no valor de R\$ 74.666,11(setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos), consolidado em 30.03.2009 para o período de 01/2005 a 12/2005.

O lançamento tem os seguintes levantamentos e fatos geradores:

BCR - BASE DE CÁLCULO RETENÇÃO 11% A MENOR (MO.

CONSTRUÇÃO. CIVIL- *refere-se As contribuições previdenciárias, relativas A retenção de 11% (onze por cento), instituída pela Lei n. 9.711/98, incidentes sobre o valor total dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, sob a modalidade de EMPREITADA. Informa que a empresa procedeu A respectiva retenção e recolhimento da contribuição previdenciária em valor menor que o previsto legalmente.*

CTM e CTO - BC NFS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICA - *se referem a contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre o percentual de 30,0 % (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura da cooperativa de trabalho da área de saúde.*

PCI - PAGAMENTOS A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - *se refere a contribuições devidas A Seguridade Social, incidentes sobre os serviços executados por contribuinte individual (autônomos), conforme apurado na contabilidade (Livros Diário e Razão;*

documentos do CAIXA). Para estes fatos geradores incidem contribuições previdenciárias correspondentes a 20,0% (vinte por cento) para a Seguridade Social. Os valores de tais serviços não constam das Folhas de Pagamentos - FP e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP.

DJ1 - DESCONSIDERAÇÃO DA CONTRA TACÃO PESSOA JURÍDICA e DJ2 - DESCONSIDERAÇÃO DA CONTRA TACÃO PESSOA JURÍDICA — FRETES - *se referem a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores pagos através de Notas Fiscais de Serviço - NFS (**DJ1**) e sobre 30,0% (trinta por cento) dos valores pagos através de*

"CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR" (**DJ2**) a trabalhadores tidos pela Contratante como empresários, porém considerados pela fiscalização como segurados empregados da empresa.

Os valores considerados pela fiscalização como fatos geradores de contribuição previdenciária foram apurados na contabilidade (Livros Diário e Razão;

documentos do CAIXA), e estão devidamente discriminados e relacionados no ANEXO do presente Relatório Fiscal e no Relatório de Lançamentos - RL, parte integrante deste Levantamento / MOP.

A autoridade fiscal instrui os autos com documentos As folhas 90/144.

Inconformada com a autuação a empresa apresenta sua razões de defesa requerendo preliminarmente a aplicação da Sumula Vinculante 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Segue defendendo-se que os levantamentos são improcedentes na seguinte ordem e com esses argumentos:

- que quanto As empresas que prestam serviços de **transporte e representacdo comercial** A Impugnante, jamais houve qualquer relação empregaticia entre os seus proprietários ou sócios e a autuada;

- que a relação empregaticia não pode ser estabelecida pelo conceito alegado pela fiscalização de não-eventualidade ligada diretamente com o fim ou finalidade da empresa, pois se infere do objeto social da Impugnante que dentre as suas finalidades o transporte de mercadorias ou a representação comercial, não são as suas atividades principais;

- que não hi subordinação jurídica entre a Impugnante e as empresas contratadas, já que, no caso do contrato de transportes os veículos deveriam ser da própria empresa contratada e por ela mantidos, e quanto ao contrato de representação comercial está consignado que as despesas necessárias ao exercício normal da representação ora pactuada, ligadas A locomoção, hospedagem, telegramas, porte mensal, selo, condução de mostruários, correrão por conta do Representante.

- que compete exclusivamente a Justiça do Trabalho realizar a vinculação empregaticia, sendo tal competência vedada A auditoria fiscal;

- que quanto aos **contribuintes individuais** a Impugnante não pode ser responsabilizada pelo recolhimento dos valores devidos pelos mesmos devendo o fisco proceder a uma verificação da situação dos mesmos se devedores da contribuição previdenciária, ou, ao contrario, na situação de credor, por

conta de outras retenções anteriormente efetuadas indevidamente;

*- quanto aos serviços prestados pela **Cooperativa de Trabalho Médico** defende a tese de que a tributação instituída pela Lei nº 9.876/99 criou nova base de cálculo, que de acordo com a Lei Complementar nº 84/96, era o valor efetivamente repassado para o cooperado, e passou a ser o valor faturado pelas cooperativas antes do repasse a seus associados e;*

- novo contribuinte, que era a cooperativa e passou a ser a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados;

- não se coaduna com a norma constitucional do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e representa nova fonte de custeio da Seguridade Social, uma vez que, em razão da natureza da relação jurídica e econômica existente entre a cooperativa e seus associados, os pagamentos efetuados por terceiros As cooperativas de trabalho, em face de servi prestados por seus associados, não se confundem com o vai efetivamente pago ou creditado aos cooperados;

- sendo uma nova fonte de custeio, a tributação em comento somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, o que não ocorreu na hipótese da Lei nº 9.876/99; e - a tributação das atividades de trabalhadores reunidos em regime de cooperativa, de forma injusta e especialmente onerosa, é inconstitucional em razão da determinação contida no art. 174, parágrafo 2º da Carta Magna, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo;

- que o assunto está sob discussão no Supremo Tribunal Federal, por intermédio Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela CNI - Confederação Nacional da Indústria, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, contando, inclusive, com parecer favorável do Procurador-Geral da República Dr. Antônio Fernando Souza;

- desse modo as empresas contratantes de serviços de cooperativas médicas e/ou odontológicas, não deverão fazer o recolhimento da contribuição social.

*- quanto a cobrança da **diferença da retenção de 11%** pretendida pela fiscalização entende que uma eventual autuação da empresa contratante pelo fisco há de ser precedida do exame fisco-contábil da empresa contratada, para verificar se esta última estava na situação de devedora da contribuição previdenciária, ou, ao contrário, na situação de credora, por conta de outras retenções anteriormente efetuadas indevidamente.*

- finalmente quanto aos juros e multa, pretende que sejam declarados indevidos juntamente com os demais valores sendo insubsistente o presente auto de infração.

Em 24 de agosto de 2011, a 8ª Turma da DRJ/CPS prolatou acórdão n. 05-34.854 [fls. 223 e ss] que julgou procedente em parte a impugnação oferecida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005 DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, será regido pelo Código Tributário Nacional.

*DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO - NULIDADE DO LEVANTAMENTO.*

É atribuída A fiscalização previdenciária a prerrogativa de seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, se constatar a ocorrência dos requisitos da relação de emprego.

A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 20 que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

ARGÜIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.

É devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - Incidem contribuições devidas a Seguridade Social a título de quota patronal sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

RETENÇÃO 11%.

As empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e a recolher a importância retida, no prazo legal, em nome da empresa contratada, nos termos do art.

Processo nº 16045.000069/2009-01
Acórdão n.º 2301-003.869

S2-C3T1
Fl. 292

31, "caput", da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação da Lei n.º 9.711, 1998, combinado com o art. 219 do RPS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado com o *decisum*, o Contribuinte interpôs recurso voluntário apenas em relação a contribuição sobre a nota fiscal de cooperativa de saúde (UNIMED e UNIODONTO).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado verifica-se que a recorrente apenas quanto à incidência de contribuição previdenciária em face dos serviços prestados pela **Cooperativa de Trabalho Médico**.

Defende a tese de que a tributação instituída pela Lei nº 9.876/99 criou nova base de cálculo, que de acordo com a Lei Complementar nº 84/96, era o valor efetivamente repassado para o cooperado, e passou a ser o valor faturado pelas cooperativas antes do repasse a seus associados e, mais:

- novo contribuinte, que era a cooperativa e passou a ser a empresa tomadora dos serviços prestados pelos cooperados;

- não se coaduna com a norma constitucional do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e representa nova fonte de custeio da Seguridade Social, uma vez que, em razão da natureza da relação jurídica e econômica existente entre a cooperativa e seus associados, os pagamentos efetuados por terceiros As cooperativas de trabalho, em face de servi prestados por seus associados, não se confundem com o vai efetivamente pago ou creditado aos cooperados;

- sendo uma nova fonte de custeio, a tributação em comento somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, o que não ocorreu na hipótese da Lei nº 9.876/99; e - a tributação das atividades de trabalhadores reunidos em regime de cooperativa, de forma injusta e especialmente onerosa, é inconstitucional em razão da determinação contida no art. 174, parágrafo 2º da Carta Magna, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo;

- que o assunto está sob discussão no Supremo Tribunal Federal, por intermédio Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela CNI - Confederação Nacional da Indústria, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, contando, inclusive, com parecer favorável do Procurador-Geral da República Dr. Antônio Fernando Souza;

- desse modo as empresas contratantes de serviços de cooperativas médicas e/ou odontológicas, não deverão fazer o recolhimento da contribuição social.

Em que pese os argumentos colacionados pela Recorrente, entendo que esses não merecem acolhimento, conforme se verá abaixo.

I CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO

A Lei nº 8.212/91 dispõe, em seu artigo 22, IV, ser obrigação da empresa efetuar o recolhimento, a título de contribuição previdenciária, da alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Esse dispositivo foi incluído pela Lei nº 9.876/99, com o permissivo constitucional do artigo 195, I, "a", estabelecendo como fato gerador a retribuição do serviço prestado pelo cooperado A tomadora. Assim, por estar amparada pela Constituição Federal, não há necessidade de lei complementar para sua instituição.

Observa-se que a cooperativa é conceituada como uma sociedade de pessoas sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de prestar serviços a seus associados na forma estabelecida pela Lei nº 5.764/71. A cooperativa de trabalho é uma das espécies de cooperativas previstas na legislação e tem como objetivo intermediar as relações entre seus associados e terceiros contratantes. Trata-se, portanto, de mera agenciadora das atividades dos cooperados, não produzindo bens ou serviços próprios. Por não se tratar de trabalho subordinado, não se estabelece vínculo empregatício entre a cooperativa e seus cooperados, mantendo, esses últimos, a qualidade de contribuintes individuais (parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa SRP nº 003/05).

Portanto, a contribuição em tela incide sobre a contratação de serviços prestados por pessoas físicas, sendo este apenas intermediado pela cooperativa de trabalho. E a remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas (artigo 285 da IN SRP nº 003/05). Ou seja, a nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa encontra-se diretamente relacionada à remuneração do cooperado e por esse motivo, foi utilizada como base para cálculo da contribuição em tela.

Convém ressaltar ainda, que o tratamento conferido pela Lei nº 8.212/91 As cooperativas não fere a isonomia ou se apresenta mais oneroso ao tomador, como sugere a impugnante. O inciso IV do artigo 22 da lei mencionada determina a aplicação da alíquota de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, ao passo que as demais empresas contratantes de serviços de contribuintes individuais estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária A alíquota de 20%, nos termos do artigo 22, III, da Lei 8.212/91.

Não obstante a Recorrente limitar-se em defesa a argumentar sobre a impropriedade da responsabilização desta, pelo recolhimento dos valores devidos pelos contribuintes individuais vale consignar que, o artigo 28, inciso III, da Lei nº. 8.212/1991, define como salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição desta categoria de segurado, sendo que, por remuneração, entende-se todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando valorar o serviço executado.

Definidos os pagamentos com manutenção de gramado, de acordo com o Relatório de Lançamentos, como sendo de contribuinte individual cabe a autuada nos termos

definidos em legislação o recolhimento previsto no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dessa forma, correto o procedimento da fiscalização que, no exame da escrituração contábil da autuada, ao constatar a existência de valores pagos e sobre os quais não incidiram contribuição, portanto, não oferecidos à tributação e sem o correspondente recolhimento, constituiu o crédito pertinente.

II INCONSTITUCIONALIDADE E SELIC

Em relação as demais matérias tratadas no Recurso Voluntário, devem ser aplicados os enunciados das Súmulas deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[...]

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

Processo nº 16045.000069/2009-01
Acórdão n.º **2301-003.869**

S2-C3T1
Fl. 294

CÓPIA